
Título:	MECÂNICO DE VOO E COMISSÁRIO DE VOO
Aprovação:	Resolução ANAC nº xxx , de yyyy de zzzz de 20XX.
	Origem: SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A - GERAL

- 63.1 Aplicabilidade
- 63.1a Abreviaturas e definições
- 63.2 Concessão de licenças para estrangeiros
- 63.3 Licença e habilitações requeridas
- 63.5 [Reservado]
- 63.7 [Reservado]
- 63.9 Limitações de tempo de voo e requisitos de repouso
- 63.11 Requerimento e emissão
- 63.12 Uso de substâncias psicoativas
- 63.12a [Reservado]
- 63.13 [Reservado]
- 63.14 [Reservado]
- 63.15 Validade das licenças e habilitações
- 63.16 Alteração de nome do titular
- 63.17 Requisitos gerais de exames
- 63.17a Pré-requisitos para participação e requisitos para aprovação em exame de conhecimentos teóricos
- 63.18 Fraudes e outras condutas não autorizadas em exames de conhecimentos teóricos
- 63.19 Operações com tripulação inapta fisicamente para o voo
- 63.20 Falsificação, reprodução ou alteração de requerimentos, licenças, livros de registros, relatórios e registros
- 63.21 Alteração de endereço
- 63.23 [Reservado]
- 63.25 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras

SUBPARTE B - MECÂNICO DE VOO

- 63.31 Requisitos gerais para elegibilidade
- 63.33 [Reservado]
- 63.35 Requisitos de conhecimentos
- 63.37 Requisitos de experiência e treinamento
- 63.38 Pré-requisitos para exame de proficiência
- 63.39 Requisitos de perícia
- 63.41 [Reservado]
- 63.42 [Reservado]
- 63.43 [Reservado]
- 63.45 Habilitações para mecânico de voo
- 63.46 Experiência recente
- 63.46a Treinamento periódico e verificação de proficiência
- 63.47 Prerrogativas do mecânico de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las
- 63.49 Revalidação das habilitações de mecânico de voo
- 63.51 [Reservado]

63.53 Concessão de licença para militares das forças armadas da ativa e da reserva

SUBPARTE C – [RESERVADO]

SUBPARTE D- COMISSÁRIO DE VOO

63.65 Requisitos gerais para elegibilidade

63.67 Requisitos de conhecimento

63.69 Requisitos de experiência e treinamento

63.71 Requisitos de perícia

63.73 [Reservado]

63.75 Habilitações para comissários de voo

63.76 Experiência recente

63.76a Treinamento periódico e verificação de competência

63.77 Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las

63.79 Revalidação de habilitações

MINUTA



SUBPARTE A - GERAL

63.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os requisitos para emissão de licenças e habilitações de mecânico de voo e de comissário de voo e as regras gerais de operação para os detentores de tais licenças e habilitações.

63.1a Abreviaturas e definições

(a) Neste regulamento as abreviaturas apresentadas na sequência possuem o seguinte significado:

(1) INSPAC: Inspetor de Aviação Civil.

(b) Neste regulamento as definições apresentadas na sequência possuem o seguinte significado:

(1) ameaça: acontecimento ou erro que está fora do controle da pessoa que se encarrega da operação, aumenta a complexidade da operação e que deve manejar-se para manter a margem de segurança;

(2) erro: ação ou omissão da pessoa encarregada da operação, que dá lugar a desvios das intenções ou expectativas da organização ou da pessoa encarregada da operação;

(3) exame de competência: exame prático finalizando o treinamento de solo realizado em um dispositivo de treinamento aprovado ou em aeronave estática;

(4) exame de conhecimentos teóricos: avaliação em forma de teste escrito ou em terminal de computador dos conteúdos teóricos requeridos para a formação de profissionais da aviação civil prescrita neste regulamento pertinente à licença ou habilitação solicitada;

(5) exame de proficiência: exame prático finalizando o treinamento de voo realizado em simulador ou em voo não conduzido em operações comerciais;

(6) habilitação: autorização averbada em uma licença, ou associada a ela, e da qual faz parte, em que se especificam as qualificações e respectivas validades, condições especiais, atribuições ou restrições relativas ao exercício das prerrogativas da referida licença. É o Certificado de Habilitação Técnica (CHT), previsto na legislação;

(7) licença: é o documento emitido pela ANAC que permite o exercício específico das funções a que se refere, no âmbito da Aviação Civil Brasileira;

(8) manejo de ameaças: detecção de ameaças e resposta a elas com contramedidas que reduzam ou eliminem as consequências e diminuam a possibilidade de erros ou estados não desejados; e

(9) manejo de erros: detecção de erros e resposta a eles com contramedidas que reduzam ou eliminem as consequências e diminuam a probabilidade de erros ou estados não desejados.

63.2 Concessão de licenças para estrangeiros

(a) Um estrangeiro tem direito a uma licença emitida segundo este regulamento nos casos de:

(1) comissário de voo empregado em serviço aéreo internacional, dentro do limite de um terço dos comissários de voo a bordo da aeronave a ser operada; ou

(2) entendimento, por parte da ANAC, de que tal licença é necessária para a operação, somente no exterior, de uma aeronave civil registrada no Brasil.

(b) A concessão de licenças tratadas nesta seção pode se dar através de convalidação de licença estrangeira equivalente ou através de cumprimento, no Brasil, dos requisitos aplicáveis estabelecidos neste regulamento.

(c) Para todos os casos tratados nesta seção deverão ser registradas as restrições e limitações pertinentes a cada caso em seu registro individual de licenças e habilitações.

63.3 Licença e habilitações requeridas

(a) Nenhuma pessoa pode trabalhar como mecânico de voo ou comissário de voo a menos que seja titular e esteja portando uma licença e habilitações válidas e apropriadas às funções que tenha que exercer, tudo emitido ou validado pela ANAC.

(b) Nenhuma pessoa pode trabalhar como mecânico de voo ou comissário de voo a menos que seja titular e esteja portando a certificação médica brasileira requerida para a licença, de acordo com o RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo.

(c) Cada pessoa que for detentora de licença e habilitações associadas emitidas em virtude deste regulamento, bem como da certificação médica brasileira requerida para a licença, deve apresentá-las para inspeção, se requerido pela ANAC por intermédio de um INSPAC.

63.5 [Reservado]

63.7 [Reservado]

63.9 Limitações de tempo de voo e requisitos de repouso

(a) Toda a atividade de detentores de licenças e habilitações emitidas segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e pela regulamentação decorrente da referida lei.

63.11 Requerimento e emissão

(a) O requerimento para emissão de uma licença e habilitação apropriada, ou para habilitações adicionais, emitidas segundo este regulamento deve ser preenchido no formulário e na maneira estabelecidos pela ANAC. Cada pessoa que requerer uma licença, habilitação ou revalidação de habilitação a ser emitida segundo este regulamento deve comprovar ter pago as taxas aplicáveis previstas na Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

(b) Um requerente que atender aos requisitos deste regulamento tem direito à apropriada licença ou habilitação.

(c) Uma pessoa cuja licença de mecânico de voo ou de comissário de voo tenha sido suspensa não pode requerer qualquer habilitação adicional à licença durante o período de suspensão, a menos que autorizado pela ANAC.

(d) O detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra a menos que comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzem mais efeito ou foram superados de forma definitiva.

63.12 Uso de substâncias psicoativas

(a) É vedado a qualquer pessoa cujas atividades decorram de licença, habilitação ou autorização de qualquer espécie emitida pela ANAC segundo este regulamento:

(1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; e



(2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa.

(b) Qualquer pessoa que contrarie a proibição do parágrafo 63.12(a) deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

(c) As substâncias psicoativas a que se referem os parágrafos 63.12(a) e 63.12(b), bem como os procedimentos para o retorno de pessoa afastada às suas atividades são tratados no RBAC 120.

63.12a [Reservado]

63.13 [Reservado]

63.14 [Reservado]

63.15 Validade das licenças e habilitações

(a) Uma licença emitida segundo este regulamento tem caráter permanente, sem prejuízo de que:

(1) as prerrogativas que a licença confere ao seu titular somente poderão ser exercidas quando os seguintes requisitos forem cumpridos:

(i) a certificação médica brasileira pertinente, emitida de acordo com o RBHA 67 ou RBAC que venha a substituí-lo, estiver válida;

(ii) as habilitações correspondentes estiverem válidas;

(iii) estiver comprovada a experiência recente estabelecida neste regulamento e nos demais regulamentos pertinentes à atividade a ser exercida; e

(iv) estiverem cumpridos o treinamento e os exames previstos neste regulamento, na regulamentação pertinente e no programa de treinamento do operador aéreo;

(2) as prerrogativas da licença não poderão ser exercidas se o titular tiver renunciado à licença, se esta estiver suspensa ou se tiver sido cassada pela ANAC;

(3) nenhuma licença de mecânico de voo ou comissário de voo emitida pela ANAC até a data de publicação da primeira edição deste regulamento, terá validade além de 31 de dezembro de 2015;

(4) as habilitações de mecânico de voo e comissário de voo emitidas em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo 63.15(a)(3) deste regulamento têm validade regidas pelos prazos estabelecidos para cada habilitação, sem exceder o disposto no parágrafo 63.15(a) deste regulamento; e

(5) o titular de licença de mecânico de voo ou comissário de voo emitida pela ANAC em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo 63.15(a)(3) deste regulamento deve ter a licença substituída na data de revalidação da habilitação que vencer primeiro.

63.16 Alteração de nome do titular

(a) O requerimento para mudança de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentada à ANAC até trinta dias após o fato que originou tal mudança, devendo ser apresentada cópia autenticada de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento oficial comprovando a mudança.

63.17 Requisitos gerais de exames

(a) Os exames estabelecidos neste regulamento são realizados em local, data, horário e perante a pessoa definidos pela ANAC, após o pagamento das taxas correspondentes.

63.17a Pré-requisitos para participação e requisitos para aprovação em exame de conhecimentos teóricos

(a) O requerente a um exame de conhecimentos teóricos deve:

- (1) realizar a inscrição no formulário e da maneira previstos pela ANAC;
- (2) comprovar que atende os mesmos requisitos de idade mínima e escolaridade requeridos para a emissão da licença;
- (3) comprovar aprovação no curso de formação requerido por este regulamento para a licença e/ou habilitação aplicável;
- (4) comprovar sua identidade mediante documento oficial válido com foto recente; e
- (5) apresentar CPF próprio e foto recente no formato 3x4cm.

(b) Para ser aprovado em exame de conhecimentos teóricos o requerente deve obter percentual de acertos igual ou superior a setenta por cento das questões de cada matéria que compõe o exame.

(c) O requerente que não obtiver a aprovação prevista no parágrafo 63.17a(b) e se candidatar a novo exame deve realizá-lo sobre todas as matérias que compõem o exame para a licença solicitada, salvo no caso previsto no parágrafo 63.17a(d) deste regulamento.

(d) O requerente que não obtiver, em exame de conhecimentos teóricos, o percentual de acertos necessário à aprovação a que se refere o parágrafo 63.17a(b) deste regulamento pode realizar novo exame, em segunda época, contemplando apenas as matérias nas quais não obteve tal percentual de acertos, desde que:

- (1) nos exames compostos de quatro matérias, tenha obtido percentual de acertos igual ou superior a setenta por cento das questões em três matérias e percentual de acertos de, no mínimo, cinquenta por centos nas questões na matéria restante; ou
- (2) nos exames compostos de cinco matérias, obtiver percentual de acertos de setenta por cento ou mais das questões em no mínimo três matérias e percentual de acertos de cinquenta por cento ou mais das questões nas demais matérias.

(e) O requerente que não obtiver aprovação em segunda época, conforme previsto no parágrafo 63.17a(d) deste regulamento, e se candidatar a novo exame deve realizá-lo sobre todas as matérias que compõem o exame para a licença solicitada.

(f) O requerente a novo exame previsto nos parágrafos 63.17a(a) ou 63.17a(b) deste regulamento somente pode realizá-lo:

- (1) mediante nova inscrição e novo pagamento das taxas correspondentes; e
- (2) no mínimo 15 dias após a data do exame anterior.

(g) O requerente que discorde do resultado de exame de conhecimentos teóricos pode impetrar recurso, na forma estabelecida pela ANAC.

63.18 Fraudes e outras condutas não autorizadas em exames de conhecimentos teóricos

(a) É vedado ao candidato a um exame de conhecimentos teóricos:



- (1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame durante o período em que este é aplicado;
- (2) usar, ou introduzir no recinto do exame, durante a realização do exame, qualquer material que não seja expressamente autorizado;
- (3) desobedecer às orientações dadas pelos fiscais e às instruções específicas estabelecidas pela ANAC durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;
- (4) intencionalmente causar, dar assistência e/ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pela ANAC;
- (5) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame escrito realizado segundo este regulamento;
- (6) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; ou
- (7) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.

(b) O requerente que incorrer nas situações previstas nos parágrafos 63.18(a)(1) a 63.18(a)(7) deste regulamento terá seu exame anulado, ficará impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado emitido pela ANAC por um período de um ano, a contar da data do ato, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

(c) O requerente que deixar de comparecer ao local designado para a realização do exame de conhecimentos teóricos será considerado desistente e sua falta será registrada. Para realizar novo exame o requerente deverá realizar nova inscrição e pagar nova taxa, salvo em caso fortuito ou de força maior conforme análise da ANAC, mediante recurso devidamente documentado.

63.19 Operações com tripulação inapta fisicamente para o voo

(a) Ninguém pode atuar como mecânico de voo ou como comissário de voo durante um período de deficiência física conhecida, ou de agravamento de tal deficiência, que possa torná-lo incapaz de atender aos requisitos físicos de sua certificação médica brasileira vigente.

63.20 Falsificação, reprodução ou alteração de requerimentos, licenças, livros de registros, relatórios e registros

(a) Ninguém pode fazer ou induzir que seja feita:

- (1) qualquer declaração fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer requerimento para uma licença ou habilitação emitida segundo este regulamento;
- (2) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer livro de registros, registro ou relatório que seja requerido conservar, fazer ou utilizar para demonstrar conformidade com qualquer requisito para emissão de qualquer licença ou habilitação segundo este regulamento;
- (3) qualquer reprodução, com propósitos fraudulentos, de qualquer licença ou habilitação emitida segundo este regulamento; ou
- (4) qualquer alteração de qualquer licença ou habilitação emitida segundo este regulamento.

(b) O cometimento por qualquer pessoa de um ato proibido pelo parágrafo 63.20(a) deste regulamento é base para suspensão ou cassação de qualquer licença ou habilitação de aeronauta, aeroviário ou instrutor de solo possuída pela referida pessoa, e os fatos serão

comunicados ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

63.21 Alteração de endereço

(a) O titular de licença emitida segundo este regulamento que alterar seu endereço permanente deve informar à ANAC, por escrito, dentro de 30 dias após ocorrer a mudança, seu novo endereço.

63.23 [Reservado]

63.25 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras

(a) As licenças estrangeiras pertencentes a brasileiros natos ou naturalizados, ou pertencentes a estrangeiros que se enquadrem nos casos previstos no parágrafo 63.2(a) deste regulamento, podem ser convalidadas com a emissão de uma licença brasileira equivalente à licença original. Na licença brasileira será averbada a informação da convalidação constando número e país emitente da licença original.

(b) Somente serão convalidadas as licenças e/ou habilitações originais, sendo vedada a convalidação de licença e/ou habilitações expedidas por convalidação de um terceiro Estado.

(c) As licenças e/ou habilitações estrangeiras, para que possam ser convalidadas, devem ter sido emitidas com os requisitos iguais ou superiores aos estabelecidos neste regulamento.

(d) As habilitações convalidadas têm prazos de validade compatíveis com os documentos originais, desde que tais prazos não sejam superiores aos prazos correlatos estabelecidos neste regulamento. Quando isso ocorrer, prevalecem os prazos brasileiros.

(e) As habilitações constantes de licenças emitidas nos termos desta seção, quando vencidas ou por vencer, devem ser revalidadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos neste regulamento.



SUBPARTE B - MECÂNICO DE VOO

63.31 Requisitos gerais para elegibilidade

- (a) Para ter direito a uma licença de mecânico de voo uma pessoa deve:
- (1) comprovar idade mínima de 21 anos;
 - (2) comprovar que concluiu o ensino médio;
 - (3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;
 - (4) possuir a certificação médica brasileira requerida para a licença de mecânico de voo pelo RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo;
 - (5) comprovar que foi aprovada em curso aprovado de formação de mecânico de voo realizado em centro de instrução certificado pela ANAC segundo o RBHA 141, ou RBAC que venha a substituí-lo;
 - (6) ser aprovada no exame de conhecimentos teóricos de que trata a seção 63.35 deste regulamento;
 - (7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pela ANAC e completado as horas de experiência requeridas pela seção 63.37 deste regulamento, ser aprovada em exame de proficiência; e
 - (8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis à habilitação solicitada.

63.33 [Reservado]

63.35 Requisitos de conhecimentos

- (a) O requerente a uma licença de mecânico de voo deve comprovar ter sido aprovado em um exame de conhecimentos teóricos, aplicado pela ANAC, pelo menos sobre os seguintes assuntos:
- (1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de mecânico de voo; normas e regulamentos pertinentes à operação de aeronaves civis relativas às funções de um mecânico de voo;
 - (2) teoria de voo e aerodinâmica;
 - (3) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:
 - (i) princípios básicos dos grupos motopropulsores, motores de turbina a gás e/ou a pistão; características de combustíveis, sistemas de combustível incluindo controle de combustíveis; lubrificantes e sistemas de lubrificação; pós-queimadores e sistemas de injeção, funcionamento e operação dos sistemas de ignição e partida do motor;
 - (ii) princípios de operação, procedimentos de manuseio e limitações operacionais dos grupos motopropulsores; efeitos das condições atmosféricas no desempenho dos motores;
 - (iii) células, controles de voo, estruturas, montagem de rodas, freios e unidades anti-derrapagem, corrosão e fadiga; identificação de danos estruturais e defeitos;
 - (iv) sistemas de proteção contra chuva e gelo;
 - (v) sistemas de pressurização e ar condicionado, sistemas de oxigênio;
 - (vi) sistemas hidráulico e pneumático;

- (vii) teoria elétrica básica, sistemas elétricos (AC e DC), sistemas de fiação da aeronave, soldagem elétrica e confecção de circuito impresso;
 - (viii) princípios de operação de instrumentos, bússolas, pilotos automáticos, equipamento de rádio-comunicação, auxílios de navegação de rádio e radar, sistemas de gerenciamento de voo, displays e aviônicos;
 - (ix) limitações da referida aeronave;
 - (x) sistemas de proteção, detecção, supressão e extinção de fogo; e
 - (xi) a utilização e a verificação das condições dos equipamentos e sistemas da aeronave apropriada;
- (4) Desempenho e planejamento de voo:
- (i) efeitos da carga e da distribuição de peso sobre o manejo da aeronave, as características e desempenho do voo; cálculos de peso e balanceamento; e
 - (ii) uso e aplicação prática dos dados de desempenho incluindo procedimentos para controle de cruzeiro;
- (5) desempenho humano: desempenho humano relativo ao mecânico de voo, incluindo os princípios de gestão de ameaças e erros;
- (6) aspectos operacionais da meteorologia;
- (7) fundamentos da navegação; princípios e operação de sistemas autônomos;
- (8) procedimentos operacionais:
- (i) princípios de manutenção, procedimentos para manutenção da aeronavegabilidade, relato de defeitos, inspeções pré-voo, procedimentos de precaução para abastecimento e uso de motor externo; equipamentos instalados e sistemas de cabine;
 - (ii) procedimentos normais, anormais e de emergência; e
 - (iii) procedimentos operacionais para o transporte de carga e artigos perigosos; e
- (9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.

63.37 Requisitos de experiência e treinamento

- (a) O requerente deve ter completado, sob a supervisão apropriada, o mínimo de 100 horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo, sendo que desse tempo, até 50 horas obtidas em simuladores de voo durante um curso de treinamento aprovado, podem ser incluídas no tempo total de experiência de voo. O tempo de voo usado para satisfazer os requisitos de experiência aeronáutica desta seção deve ter sido adquirido em um avião que requeira operação de um mecânico de voo.
- (b) O requerente deve possuir experiência operacional no desempenho das tarefas de um mecânico de voo, sob a supervisão de um mecânico de voo engajado em operações segundo o RBAC 121 e em conformidade com o programa de treinamento aprovado para o operador, no mínimo nos seguintes aspectos:
- (1) procedimentos normais:
 - (i) inspeções pré-voo;
 - (ii) procedimentos de abastecimento e gerenciamento de combustível;



- (iii) inspeção de documentos de manutenção;
- (iv) procedimentos normais na cabine de comando (flight deck) durante todas as fases do voo;
- (v) coordenação da tripulação e procedimentos no caso de incapacitação da tripulação; e
- (vi) relato de defeitos.

(2) procedimentos anormais e de alternativa:

- (i) reconhecimento do funcionamento anormal dos sistemas da aeronave; e
- (ii) uso de procedimentos anormais e de alternativa; e

(3) procedimentos de emergência:

- (i) reconhecimento de condições de emergência; e
- (ii) uso de procedimentos de emergência apropriados.

(c) Se o requerente possuir experiência como piloto, a ANAC determinará se tal experiência é aceitável, com a consequente diminuição do previsto no parágrafo 63.37(a) deste regulamento.

63.38 Pré-requisitos para exame de proficiência

(a) Após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, escolaridade, conhecimentos teóricos e experiência e apresentado o formulário-requerimento padronizado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação necessária para a análise do processo à ANAC, este órgão deve:

- (1) caso não haja nenhuma pendência ou exigência, fornecer-lhe a autorização para realização do exame de proficiência, indicando o INSPAC ou examinador credenciado responsável por tal exame; ou
- (2) se houver alguma pendência ou exigência, o requerente deve cumpri-la no prazo de 30 dias úteis, ou então seu processo perde a validade, devendo ser iniciado um novo processo.

(b) O requerente que não obtiver aprovação:

- (1) no primeiro exame de proficiência somente pode requerer autorização para realizar nova verificação após comprovar que realizou, sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado, instrução corretiva relativa às deficiências que provocaram a reprovação; e
- (2) no segundo exame de proficiência somente pode requerer autorização para realizar nova verificação depois de decorrido um período de 90 dias consecutivos contados a partir da data de execução da última e após comprovar ter feito uma nova instrução corretiva das deficiências que provocaram a reprovação. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento.

63.39 Requisitos de perícia

(a) O requerente de uma licença de mecânico de voo e respectiva habilitação deve ser aprovado em exame de proficiência abordando os deveres de um mecânico de voo na classe de avião para a qual a habilitação está sendo solicitada. O exame só pode ser aplicado em um avião especificado no parágrafo 63.37(a) deste regulamento.

(b) O requerente deve demonstrar perante a ANAC sua capacidade como mecânico de voo de uma aeronave, nos procedimentos descritos no parágrafo 63.37 (b), com grau de competência apropriado às prerrogativas que esta licença confere ao detentor e:

- (1) reconhecimento e gestão de ameaças e erros;
- (2) operar os diversos sistemas da aeronave de acordo com o desempenho e limitações previstas nos manuais técnicos da aeronave;
- (3) exercer bom julgamento e atitude;
- (4) aplicar conhecimentos aeronáuticos;
- (5) desempenhar todas as tarefas relativas a sua função como parte de uma equipe, assessorando os demais membros da tripulação; e
- (6) comunicar efetivamente com os demais tripulantes aplicando o gerenciamento de cabine (CRM).

(c) O dispositivo de instrução para simulação de voo para a execução das manobras exigidas durante o exame de proficiência deve ser aprovado pela ANAC, para garantir que seja apropriado para tal fim.

63.41 [Reservado]

63.42 [Reservado]

63.43 [Reservado]

63.45 Habilitações para mecânico de voo

(a) As habilitações a serem averbadas em uma licença de mecânico de voo são as correspondentes ao tipo de aeronave.

(b) As habilitações de tipo para mecânico de voo têm prazo de validade de doze meses.

(c) Será averbada na licença de mecânico de voo, na ocasião de sua emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame de proficiência. A concessão de uma habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de mecânico de voo é condicionada à:

- (1) aprovação em avaliação teórica apropriada ao tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBAC 121 para a empresa onde o mecânico de voo está vinculado;
- (2) realização, sob a supervisão de um instrutor qualificado, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, as horas programadas de treinamento de voo inicial ou de transição aprovado segundo o RBAC 121 para a empresa onde o mecânico de voo está vinculado; e
- (3) aprovação em um exame de proficiência por INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, em voo real ou simulado.

63.46 Experiência recente

(a) Os mecânicos de voo que não registrem atividade em voo após noventa dias, deverão realizar com o mesmo operador aéreo, um treinamento de requalificação de acordo com o



programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 sobre experiência recente.

63.46a Treinamento periódico e verificação de proficiência

- (a) O titular de uma licença de mecânico de voo deve receber treinamento periódico em solo e ser aprovado em avaliação teórica, na extensão requerida pela ANAC, aplicada pelo operador aéreo no mínimo a cada doze meses e ser aprovado em uma verificação de proficiência no mínimo a cada doze meses. Tal verificação de proficiência poderá ser realizada pelo examinador credenciado da empresa ou por INSPAC.
- (b) O treinamento periódico realizado pela empresa deve incluir os assuntos descritos na seção 63.35.

63.47 Prerrogativas do mecânico de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las

- (a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de mecânico de voo são atuar como mecânico de voo de qualquer tipo de aeronave homologada para operação com um mecânico de voo, na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, auxiliando o comandante na operação e controle dos sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.
- (b) Os tipos de aeronaves para os quais o titular da licença possui habilitação são inscritos na licença.

63.49 Revalidação das habilitações de mecânico de voo

- (a) O detentor de uma habilitação de mecânico de voo pode solicitar a revalidação de sua habilitação nos seguintes casos:
 - (1) para requerentes cuja habilitação a ser revalidada esteja dentro do prazo de validade:
 - (i) cumprir o treinamento periódico previsto no programa de treinamento aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;
 - (ii) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados por intermédio da aprovação em avaliação teórica no equipamento a ser revalidado; e
 - (iii) ser aprovado em um exame de proficiência por INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a revalidação da habilitação está sendo solicitada.
 - (2) para requerentes cuja habilitação a ser revalidada esteja vencida:
 - (i) cumprir o treinamento de requalificação previsto no programa de treinamento aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;
 - (ii) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados por intermédio de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado; e
 - (iii) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a revalidação da habilitação está sendo solicitada, em voo real ou simulado.

63.51 [Reservado]**63.53 Concessão de licença para militares das forças armadas da ativa e da reserva**

- (a) Requisitos gerais para concessão de licença para militares da ativa e da reserva:
- (1) os oficiais Especialistas, Suboficiais e Sargentos da ativa ou da reserva que solicitem uma licença de mecânico de voo tem direito a tal licença com as habilitações e habilitações adicionais apropriadas se cumprirem os requisitos aplicáveis desta seção; e
 - (2) uma habilitação de tipo é emitida, somente, para tipos de aeronaves que a ANAC tenha certificado para operações civis.
- (b) Requisitos. O pessoal das Forças Armadas, acima referenciado, que solicite uma licença a ser emitida segundo este regulamento, deve cumprir o seguinte:
- (1) comprovar sua condição de mecânico de voo, bem como as horas de voo devidamente classificadas conforme as exigências de experiência aeronáutica da licença ou habilitação que tenha solicitado, que inclua detalhadamente as aeronaves envolvidas, emitido pela força armada respectiva;
 - (2) possuir a certificação médica brasileira requerida para a licença, emitida de acordo com o RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo; e
 - (3) ser aprovado nos exames de conhecimentos teóricos e exame de proficiência perante a ANAC para a emissão da licença solicitada.
- (c) A obrigatoriedade do exame de conhecimentos teóricos e do exame de proficiência descritos no parágrafo (b)(3) desta seção pode ser dispensada se o militar comprovar que exerceu a função de mecânico de voo nos últimos 12 meses em aeronave onde seja requerida essa função como tripulação mínima ou simples em sua certificação.
- (d) Para exercer as prerrogativas da licença e habilitações de mecânico de voo, o titular deverá cumprir o programa de treinamento do operador, aprovado pela ANAC.



SUBPARTE C – [RESERVADO]

MINUTA

SUBPARTE D- COMISSÁRIO DE VOO**63.65 Requisitos gerais para elegibilidade**

- (a) Para ter direito a uma licença de comissário de voo uma pessoa deve:
- (1) comprovar idade mínima de 18 anos;
 - (2) comprovar a conclusão do ensino médio;
 - (3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;
 - (4) possuir a certificação médica brasileira requerida para a licença de comissário de voo pelo RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo;
 - (5) comprovar que foi aprovada em curso aprovado de formação de comissário de voo em centro de instrução certificado pela ANAC segundo o RBHA 141, ou RBAC que venha a substituí-lo;
 - (6) ter sido aprovada no exame de conhecimentos teóricos de que trata a seção 63.67 deste regulamento;
 - (7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pela ANAC e requisitos de experiência requeridos pela seção 63.69 ter sido aprovada em verificação de competência; e
 - (8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis à habilitação solicitada.

63.67 Requisitos de conhecimento

- (a) O requerente a uma licença de comissário de voo deve ser aprovado em exame de conhecimentos teóricos, aplicado pela ANAC, pelo menos sobre os seguintes assuntos:
- (1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de comissário de voo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um comissário de voo;
 - (2) aerodinâmica e meteorologia básica:
 - (i) identificação dos componentes principais de uma aeronave e da função básica destes tanto em terra como em voo; e
 - (ii) tipos de nuvens, massas de ar e frentes, formação de gelo, turbulência, tempestades;
 - (3) obrigações e responsabilidades:
 - (i) autoridade do piloto em comando, as obrigações e responsabilidades próprias da função em relação à tripulação e aos passageiros, assim como os procedimentos adequados para cumpri-las, em terra e em voo;
 - (4) atuação humana:
 - (i) psicologia humana correspondente ao comissário de voo, incluindo os princípios de manejo de ameaças e erros. Motivação, estresse, influência na tomada de decisões, o erro humano, modelos e prevenção. A comunicação, consciência situacional, liderança e autoridade, processo de tomada de decisão, análise de incidentes e acidentes produzidos por fatores humanos;
 - (5) sobrevivência:



- (i) técnicas que tendam a estender as possibilidades de vida depois de um acidente em terra ou na água. Uso geral de elementos de bordo, primeiros socorros, sinalização, refúgio, água, alimentos, código de sinais, uso de botes e coletes de emergência, procedimentos, tomada de decisões, construção de abrigos. Ingestão de alimentos vegetais e animais perigosos;
- (6) medicina aeroespacial e primeiros socorros:
 - (i) fisiologia do organismo humano no meio aeronáutico, hipóxia, efeito das acelerações, desorientação espacial, fadiga aguda e estresse, contaminação, intoxicações; e
 - (ii) conceitos sobre o alcance dos primeiros socorros. Fatores gerais a levar em consideração frente à necessidade de prestação dos mesmos: Situação e circunstância, aspecto geral do afetado, procedimentos gerais de acordo com o caso, precauções, kit de primeiro socorros, elementos básicos;
- (7) equipamento de emergência:
 - (i) localização, tipos, uso e precauções; e
- (8) procedimentos de emergência e evacuação em terra e água:
 - (i) emergência súbita;
 - (ii) emergência planejada;
 - (iii) despressurização; e
 - (iv) turbulência.

63.69 Requisitos de experiência e treinamento

- (a) O requerente a uma habilitação de tipo deve ter concluído com aprovação o treinamento inicial previsto no programa de treinamento aprovado pela ANAC para o operador aéreo.
- (b) O requerente deve realizar um mínimo de 10 segmentos de voo e não menos que 14 horas de voo desempenhando as funções de comissário de voo, sob supervisão de um instrutor de comissários de voo. O requerente não pode compor tripulação durante tais voos. É aceitável a instrução recebida em um dispositivo de treinamento de cabine de passageiros da aeronave tipo, nas situações previstas na regulamentação específica.

63.71 Requisitos de perícia

- (a) O requerente de uma licença de comissário de voo ou a uma habilitação deve ser aprovado em um exame de competência demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pela ANAC para o operador aéreo.
- (b) O exame de competência deve ser aplicado por INSPAC ou examinador credenciado, conforme aplicável, em avião do tipo correspondente à habilitação solicitada, nas seguintes áreas, deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:
 - (1) autoridade do piloto em comando;
 - (2) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos ao lidar com pessoas com deficiência, com pessoas perturbadas e com outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;

- (3) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência;
- (4) instruções aos passageiros;
- (5) localização e operação de extintor portátil e outros itens de equipamentos de emergência;
- (6) uso apropriado de equipamentos e controles da cabine;
- (7) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;
- (8) localização e operação de todas as saídas normais e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape;
- (9) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência como previsto pelo manual de operações do detentor de certificado; e
- (10) tarefas e responsabilidades desenvolvidas de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador contratante do comissário de voo.

63.73 [Reservado]

63.75 Habilitações para comissários de voo

- (a) As habilitações a serem averbadas em uma licença de comissário de voo são as correspondentes ao tipo de aeronave.
- (b) As habilitações de tipo para comissário de voo têm prazo de validade de vinte e quatro meses.
- (c) Será averbada na licença de comissário de voo, na ocasião da emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame de competência. A concessão de habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de comissário de voo é condicionada à:
 - (1) aprovação em avaliação teórica, na extensão requerida pela ANAC, apropriada ao tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado para o operador aéreo ao qual o comissário de voo está vinculado;
 - (2) realização, sob a supervisão de um instrutor qualificado, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, as horas programadas de treinamento inicial ou de transição de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador aéreo ao qual o comissário de voo está vinculado; e
 - (3) aprovação em exame de competência realizado por INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada.

63.76 Experiência recente

- (a) Os comissários de voo que não registrem atividade em voo depois de noventa dias até doze meses deverão realizar com o mesmo operador aéreo, um treinamento adequado ao restabelecimento de sua competência, de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência



recente. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional.

(b) Os comissários de voo que não registrem atividade em voo de doze meses e até vinte e quatro meses deverão realizar, com o mesmo operador aéreo, um treinamento de requalificação de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente, cumprindo no mínimo quatro ciclos (decolagem e pouso), sob supervisão de um instrutor de comissários de voo. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional.

(c) Os comissários de voo com mais de uma habilitação e que se mantenham em atividade de voo, mas que tenham deixado de voar uma determinada aeronave do operador aéreo deverão:

(1) caso não tenham realizado atividade de voo entre noventa dias e até doze meses, deverão realizar, com o mesmo operador aéreo, um treinamento adequado ao restabelecimento de sua competência, de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional; e

(2) caso não tenham realizado atividade de voo entre doze meses e até vinte e quatro meses, deverão realizar, com o mesmo operador aéreo, um treinamento de requalificação de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente, cumprindo no mínimo quatro ciclos (decolagem e pouso), sob supervisão de um instrutor de comissários de voo. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional.

63.76a Treinamento periódico e verificação de competência

(a) O titular de uma licença de comissário de voo deve receber treinamento periódico em solo e ser aprovado em avaliação teórica, na extensão requerida pela ANAC, aplicada pelo operador aéreo no mínimo a cada doze meses e ser aprovado em uma verificação de competência no mínimo a cada vinte e quatro meses. Tal verificação de competência poderá ser realizada pelo examinador credenciado de comissários de voo da empresa ou por INSPAC.

(b) O treinamento periódico realizado pela empresa deve incluir os assuntos descritos na seção 63.67.

(c) Anualmente, o comissário de voo deve realizar procedimentos de:

- (1) emergências em terra (com o uso de escorregadeiras e saídas por portas e janelas de emergência);
- (2) emergências na água (ditching); e
- (3) extinção de incêndio (uso dos extintores de incêndio das aeronaves, uso de máscaras e eliminação de fumaça).

63.77 Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las

(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de comissário de voo são atuar como comissário

de voo de qualquer tipo de aeronave na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, como auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documento, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante.

(b) Os tipos de aeronaves para os quais o titular da licença possui habilitação são inscritos na licença.

63.79 Revalidação de habilitações

(a) A revalidação das habilitações do comissário de voo se dá desde que cumpridos os treinamentos, exames e processos previstos nesse regulamento bem como nos RBAC 121 e RBAC 135.

MINUTA